DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15150/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11890/2018
PROTOCOLO	: 1941950
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2018.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2018.
INTERESSADOS	: DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM REGIME DE PREÇO PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL PAULINO ALVES DA CUNHA E FARMÁCIA BÁSICA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 274.615,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 072/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 004/2018 (peça nº 20), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R$ 274.615,20.

O objeto contratado é a o Registro de preços para aquisição de medicamentos, em conformidade com as propostas vencedoras da licitação, visando à constituição do sistema Registro de Preços nº 004/2018 firmando compromisso de fornecimento dos produtos aos órgãos e entidades usuários do sistema, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Presencial nº 072/2018 que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-10168/2019, peça nº 32) opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de

Registro de Preços nº 004/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016 (vigente á época).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-19574/2019 (peça nº 34) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA DFS-10168/2019 (integra fls.306), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE COM RESSALVA do PREGÃO PRESENCIAL nº 072/2018 e da FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 004/2018, se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, com RESSALVA pela INTEMPESTIVIDADE na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o estabelecido no item 4.A do anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, "a" do Regimento Interno.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 072/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2018, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as

disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 072/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 004/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, "a", do Regimento Interno;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB